



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 02/06/14

Elvages
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado GUSTAVO NEIVA

para relatar

Em 3/6/14

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

PROCESSO: AL-8758/14
PROJETO DE LEI nº 36/14
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ.
RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

I- Do relatório

Nos termos regimentais, veio a este Parlamentar para o devido parecer o Projeto de Lei nº 36/14 de autoria do Governo do Estado do Piauí.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a promover Cessão de Uso, a título gratuito, de bens imóveis pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, referentes ao Terminal de ônibus e ao Centro Cultural, ambos localizados no Residencial Jacinta Andrade, ao Município de Teresina-PI, e dá outras providências.”

Aduz o autor, que a Agência de Desenvolvimento Habitacional construiu no Residencial Jacinta Andrade os dois empreendimentos, quais sejam, o terminal de ônibus e o centro cultural, objetos de presente proposta de autorização, e hoje as obras encontram-se concluídas e aptas a serem colocadas à disposição para uso.

Em apertada síntese, é o RELATÓRIO.

II- Da fundamentação

O processo de elaboração de leis deve atender a constitucionalidade forma e material, a primeira entendida como o respeito à competência para a iniciativa, bem como o *quorum*; a segunda, como o respeito com o conteúdo e a matéria constitucional.

II.1- Da constitucionalidade formal – por competência de iniciativa da proposição.

A inteligência do art. 75, *caput*, da Constituição Estadual indica a competência para iniciativa da presente proposição por parte do Governo do Estado¹.

II.2- Da constitucionalidade material: atendimento aos requisitos constantes no art. 18 da Constituição do Estado do Piauí.

A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Grifo não constante do texto original).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

É cedição pela Constituição do Estado do Piauí, que os imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros.

Nada obstante a proibição retro/supra, a presente proposição guarda sintonia com a constitucionalidade material insculpida na constituição estadual *alhures* referida, vez que está excetuada da proibição, pois o próprio § 1º² do art. 18 da Constituição Estadual autoriza a utilização gratuita por terceiros nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público, dentre outras exceções.

Nesse sentido, observa-se que há elementos autorizadores do diploma legal retro indicado, quais sejam: assentamento para fins sociais - pois não se pode olvidar do alcance social, o que aqui não se confunde com o mérito, mas requisito que excetua a proibição de utilização gratuita por terceiros - e, outrossim, o fato de que a proposição é clara pela própria ementa - a condição de destinatário do imóvel ser o município, ou seja, pessoa jurídica de direito público, assim, mais que provados estão os alicerces autorizadores da presente proposição.

II.3- Da congruência com o Princípio da Legalidade.

Compulsando o arcabouço legal pátrio, verifica-se que a proposição em comento respeita a exigência prevista na Lei 8.666/93, pois de acordo com a norma insculpida no inciso 3º, § 2º, do art. 17 de referido diploma legal, há dispensa de realização de procedimento licitatório.

III. Do voto do Relator:

Pelo exposto, ao sentir desta relatoria, o Projeto de Lei em tela encontra-se dentro dos parâmetros exigidos para a normal tramitação, no que opinamos por voto FAVORÁVEL a presente proposição.

IV. Do voto da Comissão:

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir, depois de apurado através dos votos dos Deputados

2 Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado do Piauí e de suas entidades da administração indireta dependerá: (...) II - De autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas. (...) **§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou de o beneficiário for órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput.** (Grifo não constante do texto original).

3 - Lei 8.666/93, art. 17, inciso I, do § 2º: A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, **dispensada licitação, quando o uso destinar-se: I - a outro órgão ou entidade de Administração, qualquer que seja a localização do imóvel.** (Grifo não constante do original).

Lm

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos:

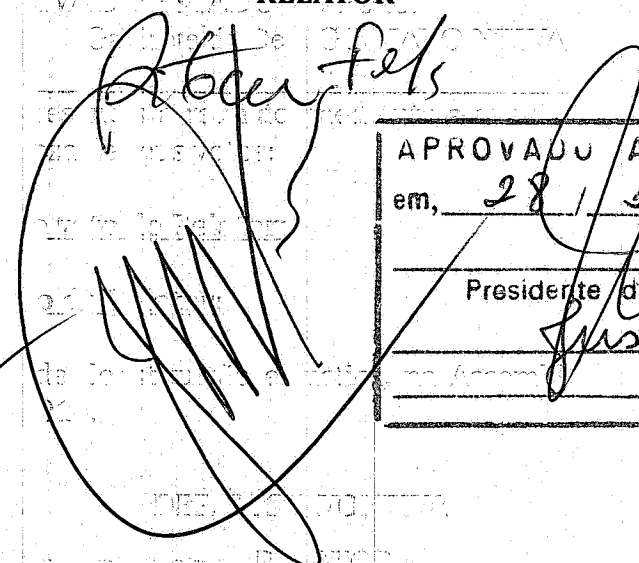
() Pelo **ACATAMENTO do voto do Relator;**

() Pela **REJEIÇÃO do voto do Relator;**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 17 de julho de 2014.


DÉP. GUSTAVONEIVA

RELATOR


APROVADO A UNANIMIDADE
em, 28 / 10 / 14
Presidente da Comissão de
Justiça